



ACÓRDÃO N.º 55.260
(Processo n.º. 2012/51685-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 444/2005 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SEDUC.

Responsável: ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito, à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL.

1- Dever de prestar contas, obrigatoriedade exposta no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

2- Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo: 2012/51685-6.

Convênio: 444/2005.

Concedente: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tucumã.

Responsável: Alan de Souza Azevedo.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 444/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tucumã, que teve por objeto as obras civis de construção da cobertura da quadra de esportes na EEEFM Professor Geraldo Ângelo Pereira.

O Convênio previu o repasse de R\$ 107.111,05 (cento e sete mil cento e onze reais e cinco centavos), entretanto só foram repassados pela SEDUC ao Conveniente R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O órgão técnico se manifestou inicialmente (fls. 44-46), no sentido de considerar as contas irregulares com devolução integral dos recursos repassados, sob a responsabilidade do Sr. Alan de Souza Azevedo, prefeito municipal de Tucumã, subscritor do convênio, cumulativamente com aplicação das multas regimentais cabíveis,



em virtude da ausência da prestação de contas, assim como sugeriu aplicação de multa ao Sr. Celso Lopes Cardoso, ex-prefeito, pelo não atendimento à diligência deste Tribunal (fls. 06).

Devidamente citados (fls. 49-58), somente o Sr. Celso Lopes Cardoso, ex-prefeito, apresentou manifestação nos autos e informou ter encontrado a Prefeitura do Município sem inúmeras documentações importantes para atendimento de futuras solicitações de órgãos de fiscalização e, objetivando comprovar as alegações, fez juntar cópia da ação de busca e apreensão movida contra o prefeito municipal à época, Sr. Alan de Souza Azevedo.

Posteriormente, em nova manifestação, o Órgão Técnico (fls. 84-86), opina no sentido de ratificar os termos expostos em relatório anterior, entretanto, entende suficientes as alegações apresentadas pelo Sr. Celso Lopes Cardoso, deixando de sugerir aplicação de multa ao mesmo.

Os autos seguiram ao douto parquet de Contas, e este em manifestação de fls. 89-92, opina pela irregularidade das contas, em face da omissão no dever de prestar contas, ficando o responsável compelido a restituir aos cofres públicos o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das penalidades cabíveis.

O parquet sugeriu ainda, a aplicação de multa à Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha, subscritora do termo de convênio e Secretária da SEDUC, à época, em virtude de entender que a SEDUC mesmo ciente da falha da Prefeitura em não aplicar os recursos públicos, tendo em vista a constatação das irregularidades por meio do relatório de vistoria técnica de fls. 24-25, continuou firmando termos aditivos, assim como não procedeu com a instauração da devida Tomada de Contas Especial.

É o relatório.

Proposta de Decisão:

Como apontado pelo órgão técnico e pelo *parquet*, o responsável, apesar de todas as diligências efetuadas por este Tribunal, manteve-se omisso no seu dever de prestar contas dos recursos que lhe foram destinados a administrar.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Ora, o cumprimento do dever de prestar contas é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois o objetivo de tal dever é avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Noutro giro, como apontado pelo MPC, a SEDUC após tomar conhecimento das irregularidades constadas em vistoria “in loco” realizada nos dias 28 e 29 de setembro, conforme exposto em relatório de vistoria técnica (fls. 24-25), que demonstrava a não aplicação dos recursos, continuou firmando termos aditivos ao convênio que projetaram sua vigência por longo período.

Inicialmente, cabe ressaltar que o prazo de vigência do convênio estipulado na cláusula oitava do ajuste foi de 28/12/2005 a 31/12/2006, sendo prorrogado por meio de 9 (nove) termos aditivos, que estenderam o término da vigência do convênio até



21/03/2010.

Nesse passo, compulsando os autos, nota-se que o referido Relatório de vistoria técnica fora emitido pela SEDUC em 03/10/2006, ou seja, apesar de próximo ao término da vigência inicial estipulada em ajuste, a emissão daquele relatório se deu ainda quando o convênio encontrava-se em vigor.

Vislumbra-se que o mencionado Relatório exarado pela servidora da SEDUC, Maria Carolina Prado de Melo engenheira civil nº 14.600-D CREA-PA, atestou que: a) a obra estava em fase inicial; b) foi construída alvenaria de contenção nas extremidades do comprimento da quadra não prevista no convênio; c) visualizou escavações ao redor da quadra para concretagem dos blocos; d) a obra estava sem placa; e) não havia nenhuma empresa ou operário, levando a concluir que a obra estava paralisada.

Somado a isto, aquela servidora ainda deixou registrado que a fiscalização não iria receber os serviços do convênio em epígrafe enquanto não fossem sanados todos os problemas identificados.

Posteriormente, a SEDUC em nota técnica de fls. 27, emitido pelo Sr. Jorge José Amaro Júnior, Coordenador da DRTI, concluiu em 17/10/2012 que a obra encontrava-se paralisada, sendo repassado somente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nesse passo, ao verificar a documentação trazida pela SEDUC, observa-se que a mesma, apesar de ter postergado o término da vigência do convênio por meio de termos aditivos, cumpriu com o seu papel de acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio, apontado as irregularidades constatadas e não mais repassando o restante dos recursos inicialmente previstos no ajuste, razão pela qual revela-se desnecessária a aplicação de multa sugerida pelo parquet à Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha, secretária da SEDUC, à época.

Nessa linha, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexos causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio.

Ademais, a visita técnica realizada pela servidora da SEDUC, no município de Tucumã, não deixa dúvida de que os recursos transferidos ao município não foram aplicados no objeto do convênio, o que reforça a determinação de devolução aos cofres públicos estaduais dos valores repassados àquele município.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender às diligências efetuadas, agravadas pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, e considerando ainda, a comprovação pela fiscal do convênio de que os recursos recebidos não foram aplicados no objeto do convênio, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 30% (trinta por cento) do valor repassado do convênio.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V, da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas do Sr. Alan de Souza Azevedo, CPF: 223.713.891-53, prefeito municipal de Tucumã, à época, com devolução de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos dos consectários

Tribunal de Contas do Estado do Pará



legais a contar de 29/06/2006, e fixe-lhe, ainda:

- 1) A multa de R\$6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 e 283 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012);
- 2) A multa de R\$1.533,20 (um mil e quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos) correspondentes a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.678/2015, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII, da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, “a”, e art. 283 do Regimento Interno (Ato 63/2012).

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO (CPF: 223.713.891-53), ex-Prefeito Municipal de Tucumã, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) recebida mediante Convênio n.º 444/2005, devidamente atualizada e acrescida de juros a partir de 29/06/2006 até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao Erário Estadual; e R\$1.533,20 (um mil e quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos) pela instauração de Tomada de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de novembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA
Redatora do Acórdão

Tribunal de Contas do Estado do Pará



MILENE DIAS DA CUNHA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
MC/0100109